

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 2018 .04.12.02

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO, neste ato representada pela Pregoeira, Senhora Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, oriundo do Termo de Referência nº 2018.04.12.02, que teve como objeto a **Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de água mineral natural, de poço, acondicionada em vasilhames de 20 litros.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de abril do corrente ano, foi aberta a licitação em comento, que após a análise mais apurada do procedimento, foi detectado que o objeto não foi especificado corretamente e que o tipo de água a ser comprada não é a pretendida pela Administração.

Tendo em vista que o tipo de água pretendida não foi especificado de acordo com as especificações e características dos tipos de águas conforme a ANVISA, não atendendo à demanda do Município.

Diante do exposto, a Sra. Pregoeira suspendeu o andamento do processo e ainda encaminhou esse fato, para os Ordenadores das Unidades Administrativas requisitantes.

Em face do exposto, tornou -se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8.666/93, o processo foi submetido à decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da Lei 8.666/93, que decidiu pela **REVOGAÇÃO do Pregão em comento,**

III - DAFUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja conveniente e oportuno para a Administração Pública, pois não atende o que o Município requer.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve



buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37daConstituição Federal e no art.3º da Lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata -se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

que: Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei8.666/93, *in verbis*, preceitua

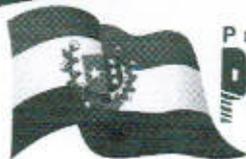
"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anuná-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado(Grifo nosso).

Verifica -se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público ... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. ((Grifo nosso)





O próprio edital do Pregão nº 2018. 04.12.02, no subitem 20.8, traz o seguinte acerca da revogação:

“O Gestor Ordenador da despesa poderá revogar a presente licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, não cabendo às licitantes direito a indenização”.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa -fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Sra. Pregoeira recomenda a **REVOGAÇÃO**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da Lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Devolva ao setor de compras para a devida adequação do objeto a ser pretendido pela administração.

Piquet Carneiro, 02 de maio de 2018.


Francisca Vera Lúcia Barbosa de Lima
Pregoeira





Prefeitura de
PIQUET CARNEIRO

Construindo com Você



Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pela Sra. Pregoeira e REVOGO o Pregão nº 2018.04.12.02, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Neila Maria Vitoriano de Sousa
Secretaria de Educação Cultural de Desporto

Tamara Machado do Nascimento Bezerra
Secretaria de Assistência Social

Valéria Franco de Sousa
Secretaria de Saúde

Pedro de Alcântara Leandro
Secretaria de Agricultura Familiar

Edinardo Sales Pinheiro
Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Edinardo Sales Pinheiro
Secretaria de Planejamento e Gestão

Maria Vera Lucia Silva
Secretaria de Meio Ambiente

